



**DECISÃO ADMINISTRATIVA RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**  
**Processo Administrativo nº 006/2026**  
**Concorrência Eletrônica nº 003/2026**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de drenagem de águas pluviais no Bairro Cristino Cortes e região, no Município de Barra do Garças - MT.**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, por meio da qual a impugnante sustenta, em síntese: (i) alegada omissão de custos essenciais na planilha orçamentária; (ii) utilização de preços de referência supostamente defasados para materiais betuminosos; e (iii) excessividade e caráter restritivo das exigências de qualificação técnica previstas no item 14.13.5.1 do edital.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.2 do instrumento convocatório, a impugnação é tempestiva, razão pela qual dela se conhece.

**II – DO MÉRITO**

As razões deduzidas pela impugnante concentram-se em aspectos eminentemente técnicos relacionados à composição do orçamento-base, à metodologia de formação dos preços referenciais e à definição dos requisitos de qualificação técnica compatíveis com o objeto da contratação.

Considerando a natureza técnica das alegações, especialmente quanto à composição de custos, compatibilidade de preços com o mercado e indispensabilidade de determinados serviços para a adequada execução da obra, este Agente de Contratação, observando o princípio da segregação de funções e a necessária deferência técnica à unidade responsável pela concepção do objeto, submeteu a impugnação à análise da Secretaria Demandante, unidade técnica responsável pela elaboração do projeto e da planilha orçamentária, bem como pela definição das exigências técnicas do edital.

Em resposta, foi emitido Parecer Técnico subscrito pela Engenheira Civil Gisele Rebouças Batista Monteiro – CREA/MT 54153, no qual, após exame circunstanciado das alegações apresentadas, concluiu-se expressamente que: **Não há omissão de custos na planilha orçamentária; Os preços dos materiais betuminosos foram definidos com base em referência oficial e metodologia adequada; As exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital são proporcionais, legais e compatíveis com a complexidade do objeto.**

O parecer técnico consignou, de forma inequívoca, que não foram identificadas irregularidades técnicas ou legais capazes de comprometer a hignidade do orçamento-base ou a legalidade das exigências de habilitação técnica, **opinando pelo indeferimento integral da impugnação.**

Cumprе ressaltar que a definição dos insumos, dos métodos executivos, da composição de custos e da qualificação técnica necessária à execução da obra insere-se no âmbito de discricionariedade técnica da Administração, exercida com base em critérios especializados e devidamente justificados pela unidade competente.

A atuação do Agente de Contratação, nesse contexto, não autoriza a substituição do juízo técnico regularmente emitido por profissional habilitado e legalmente responsável



pelo projeto, salvo demonstração objetiva de ilegalidade ou erro manifesto, circunstâncias que não restaram evidenciadas no caso concreto.

Ademais, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca, ônus que não foi satisfeito pela impugnante, especialmente diante da manifestação técnica expressa da unidade responsável.

Assim, à luz do parecer técnico apresentado, **não se verifica qualquer vício capaz de macular o orçamento-base ou de caracterizar restrição indevida à competitividade, permanecendo íntegras as disposições do instrumento convocatório.**

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) **CONHEÇO** da Impugnação apresentada, por tempestiva;
- b) **NO MÉRITO, INDEFIRO-A INTEGRALMENTE**, adotando como razões de decidir os fundamentos constantes do Parecer Técnico emitido pela Secretaria Demandante, que integra a presente decisão para todos os fins;
- c) **MANIFESTO** o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Barra do Garças-MT, 19 de fevereiro de 2026.

  
Igor Alves Rezende  
Agente de Contratação